



Ofício nº. 086/2018-PL
VETO Nº 006/2018

Anápolis, 09 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, ao Autógrafo de Lei nº 063/2018 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO E INTERNET, OU POR SUAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADAS, QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O Art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que diponham sobre:

(.....)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O Autógrafo de Lei nº 063/18, fere os incisos IV e V do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, pois dispõe sobre matéria tributária e orçamentária e sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Prefeito.



Também temos, de acordo com o Parecer nº 1.044/2018, emitido pelo Núcleo de Patrimônio Imobiliário nos autos do Processo Administrativo nº 70405/2018, que os serviços de telefonia, televisão e internet são considerados serviços de telecomunicações conforme dispõe o art. 6º, da Lei Federal nº 9.472/97:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

A competência para legislar sobre os serviços de telecomunicações está disposta na Constituição Federal, especificamente no art. 22, inciso IV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(.....)

IV – águas, energias, informática, telefomunicações e radiodifusão;

Desta forma, consideramos o Autógrafo de Lei nº 063/18, **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos o Autógrafo de Lei nº 063/18 em sua totalidade.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal